



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio

(Alterada pela Resolução nº 08/2021 – MPC/PA – Colégio)

**Regulamenta o procedimento de averbação de tempo de serviço e contribuição requerida por membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.**

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior transparência e aperfeiçoar o procedimento de averbação de tempo de serviço e contribuição requerida por membros e servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Averbação de tempo - ato pelo qual o Ministério Público de Contas do Estado do Pará reconhece o tempo de contribuição e/ou serviço, público ou privado, prestado por membro ou servidor a outras entidades, inclusive ao próprio MPC/PA;



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio

II - Certidão ou Declaração de Tempo de Serviço - documento pelo qual o membro ou servidor comprova o tempo de serviço público prestado a outras entidades;

III - Certidão de Tempo de Contribuição - documento pelo qual o membro ou servidor comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral ou a Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 2º** - A averbação de tempo de serviço e/ou de contribuição depende de requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Contas, contendo em anexo o original da Certidão/Declaração de Tempo de Serviço e/ou de Contribuição, conforme o caso.

§ 1º - A Certidão/Declaração de Tempo de Serviço deve ser emitida pelo órgão público onde o interessado laborou, não podendo apresentar rasuras ou emendas.

§ 2º - A Certidão de Tempo de Contribuição deve ser emitida pelo órgão gestor do regime de previdência para o qual o interessado contribuiu, não podendo apresentar rasuras ou emendas.

§ 3º - Requerimentos instruídos com certidão(ões) apresentada(s) em cópia simples ou autenticada serão indeferidos de plano.

**Art. 3º** - Para fins de concessão de licença-prêmio, férias e para percepção de adicional de tempo de serviço, poderá ser contabilizado o tempo de serviço público efetivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado a sociedades de economia mista e empresas públicas não será contabilizado para os fins dispostos no *caput*, podendo ser reconhecido exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 4º** - O pedido deve discriminar o(s) fim(ns) para o(s) qual(is) o membro ou servidor deseja ter seu tempo averbado.

Parágrafo único. Não havendo expressa discriminação, o pedido será analisado para todos os fins permitidos em lei.

**Art. 5º** - As Certidões/Declarações de Tempo de Serviço e de Tempo de Contribuição, para ensejar as respectivas averbações, devem conter, além da qualificação do interessado, informações sobre:

I - emprego, cargo e/ou função ocupada no período, devendo, no caso de ter sido ocupado mais de um cargo e/ou função, especificar cada um(a) deles(as) com os respectivos períodos, data de admissão e desligamento;

II - lei correspondente ao regime jurídico (estatutário ou celetista) a que o interessado se achava vinculado;

III - regime laboral correspondente ao vínculo (efetivo, comissionado ou temporário) durante o período;

IV - período trabalhado em dias e anos, com especificação dos dias que não completarem um ano;



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio

V – averbações ou anotações no órgão emitente, inclusive os dados referentes ao tempo de vinculação ao órgão emissor e o cômputo em dias e anos dos períodos de trabalho.

**Art. 6º** - Não serão consideradas para fins de averbação de tempo de serviço ou de contribuição as certidões que estiverem em desacordo com as determinações contidas nesta Resolução, bem como as que apresentarem inconsistências em seu conteúdo.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Contas fixará prazo para que seja feito o saneamento da documentação, sob pena de indeferimento do pedido.

**Art. 7º** - Os requerimentos de averbação de tempo de serviço que visem ao reconhecimento do tempo para fins de férias e/ou licença-prêmio devem informar expressamente, sob as penas da lei, que o interessado não gozou e nem foi indenizado, por direitos da mesma natureza, relativamente aos períodos que pleiteia a averbação.

**Art. 8º** - Para averbação de tempo de serviço com a finalidade de concessão de licença-prêmio, o requerente deve apresentar documentação comprobatória da não interrupção do tempo de serviço, em que conste a informação expressa da não ocorrência de faltas injustificadas no período aquisitivo, em observância ao art. 98 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.



## COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio

§ 1º - Havendo interrupção, poderão ser reconhecidos os triênios completos ininterruptos, sendo desprezados, para fins de licença-prêmio, os dias remanescentes do período.

§ 2º - Somente poderão ser convertidas em pecúnia, para membros e servidores, as licenças-prêmio cujo período aquisitivo tenha sido totalmente laborado no Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

**Art. 8º-A** - Aos servidores sem vínculo efetivo com o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, sejam os cedidos provenientes de outros órgãos e entidades públicas, ou os exclusivamente comissionados, o aproveitamento do tempo de exercício para fins de licença prêmio fica adstrito ao prestado no órgão. [\(Acrescido pela Resolução nº 08/2021 – MPC/PA – Colégio\)](#)

**Art. 9º** - Os efeitos financeiros do pedido de averbação do tempo de serviço, para fins de percepção do direito previsto no art. 131 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, retroagirão à data do protocolo do requerimento.

**Art. 10º** - Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Contas.

**Art. 11º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 24 de junho de 2019.



**COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

Resolução nº 18/2019 – MPC/PA – Colégio

**SILAINE KARINE VENDRAMIN**

PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

**FELIPE ROSA CRUZ**

PROCURADOR DE CONTAS

**GUILHERME DA COSTA SPERRY**

PROCURADOR DE CONTAS

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**

CORREGEDOR-GERAL

**DEÍLA BARBOSA MAIA**

PROCURADORA DE CONTAS

**STANLEY BOTTI FERNANDES**

PROCURADOR DE CONTAS